

Pregão Eletrônico	034/2025
Consultentes	Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
Objeto	Recurso Administrativo interposto pela I DA SILVA MATIAS COMÉRCIO LTDA

PARECER JURÍDICO

I. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INCONFORMIDADE COM INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.
II. REQUISITOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E DA LEI Nº 14.133/21.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL) da Prefeitura Municipal de Tibau do Sul/RN, acerca da legalidade do Recurso Administrativo interposto pela empresa: **I DA SILVA MATIAS COMÉRCIO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 34.310.563/0001-06, onde questiona: a sua inabilitação segundo a documentos não apresentados, em decorrência do certame nº 034/2025, que tem como objeto a “contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral retornável e gelo”.

Informa o consultante que a supracitada empresa argumentou e teve conhecido seu recurso, buscando maior eficiência, alcance a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

É o relatório. Passo a opinar.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso e contrarrazões, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme documento enviado e anexado ao devido processo de licitação do pregão eletrônico nº. 034/2025, na data supracitada, pelo que se passa à análise de suas alegações.

III - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) PRELIMINARES

Preliminarmente, cabe ressaltar que a análise a seguir efetuada abrange os contornos legais envolvidos no procedimento em estudo, essencialmente naqueles previstos na Constituição da República de 1988 e na Lei nº 14.133/21.

Evidencia-se que o presente exame não abarca os aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação manejada.

Inicialmente a I DA SILVA MATIAS COMÉRCIO LTDA, argumenta que as ausências da “certidão de adimplência Municipal” e o “alvará de funcionamento”, que transcorreram com a sua inabilitação, devendo ser tal decisão reformada com a justificativas apontadas no recurso administrativo. Que inclusive é o entendimento do TCE/RN:

“Em conformidade com a Decisão nº 241/2016 – TC, é dever da Administração Pública exigir da empresa que apresente comprovação de sua regularidade fiscal, tanto na habilitação (arts. 27, IV, c/c 29, III, da Lei nº 8.666/93), quanto durante toda a execução do contrato (art. 55, XIII). Sendo constatada a irregularidade fiscal, a Administração Pública tem o dever de fiscalizar a regularidade do contrato em geral, inclusive quanto à adimplência do particular no que se refere aos tributos incidentes sobre o contrato, podendo, inclusive, decidir pela sua rescisão unilateral, na forma dos arts. 78, I, e 79, I, da Lei nº 8.666/93. a.1) Na esteira da jurisprudência do STJ, a Lei nº 8.666/93 exige prova de regularidade fiscal perante todas as fazendas (Federal, Estadual e Municipal), independentemente da atividade do licitante¹”

Argumentar que a exigência da certidão municipal é infringir os princípios legais da Lei de Licitações, é presumir que a Administração não segue o que preceitua a Lei.

O outro ponto é quanto ao alvará de funcionamento, que embora tenha a previsão no edital, o recorrente afirma que por equívoco, não anexou o documento no portal.

¹ Processo Relacionado: Processo nº 2667/2012-TC; Decisão nº 2822/2016-TC

Entende esta assessoria que o instituto da diligência deveria ter sido empregado no caso, onde o pregoeiro pode chamar a licitante a apresentar os documentos ora ausentes, não desencadeando em sua necessária desclassificação.

Pelo apontado no recurso ora em apenso, verifica-se que a recorrente já tinha o alvará, como documento pré-existente.

Sem mais delongas, entendo que o pregoeiro poderia ter feito o uso do instituto da diligência para sanar tais lacunas, não ensejando em descumprimento da Lei de licitações.

Sigo para opinião final.

II. CONCLUSÃO

Por todo exposto, visto que os pontos aqui trazidos não ensejam em imediata inabilitação, ou que denotem em casos extremos de impossibilidade de saneamento de vícios. Com base nos elementos já colacionados, opina-se pelo provimento do recurso, devendo ser a recorrente tendo seu status revertida para habilitada, vez que apresentou os dois documentos ora não apresentados outrora.

É o parece que se submete a análise da autoridade superior competente que adotará às medidas que achar necessária, bem como se faz necessário ser proferida e publicada e decisão administrativa.

É o parecer, S.M.J.

Tibau do Sul/RN, 09 de novembro de 2025

HERICH KRAUSE
RODRIGUES DA
COSTA:01197110445
445

Assinado de forma digital
por HERICH KRAUSE
RODRIGUES DA
COSTA:01197110445
Dados: 2025.12.09
10:44:37 -03'00'

Herich Krause Rodrigues da Costa
Assessor jurídico JCGG - OAB/RN 13.638